



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13984.000099/2006-69
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-005.770 – 2ª Turma
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria ITR
Embargante CONSELHEIRA ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Interessado INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO PRÉVIA DO ADA.

Por se tratar de Áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das Áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel. RESERVA LEGAL. Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada, sob pena de afronta a dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9202-005.350, de 30/03/2017, com efeitos infringentes, alterar a decisão recorrida para: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, para reconhecer a Área de Reserva Legal de 375,8 ha e a Área de Preservação Permanente de 668,3 ha. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos."

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Os presentes Embargos de Declaração tratam de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão de Recurso Especial 9202-005.350, proferido pela CSRF / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração de fls. 18/26, para exigir crédito tributário sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2002, no montante de R\$ 279.347,38, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Moldurante”, com Número na Receita Federal – NIRF 891941-0, decorrente da glosa total das áreas de preservação permanente APP e de reserva legal ARL, em decorrência da falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA dentro do prazo de seis meses, contados do prazo final para entrega da respectiva DITR, sendo que, em relação à área de reserva legal foi ressaltado que não consta a averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador, 01/01/02, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 25/26.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 29/50, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância, fl. 99, que, o Auto de Infração é nulo de pleno direito, haja vista que tributa áreas de preservação permanente e de utilização limitada, isentas do ITR. Aduziu que não haver previsão legal para a exigência do ADA. Sustenta que as áreas são isentas pelo simples efeito da Lei (Código Florestal) e que podem ser provadas por outros meios. Afirmou que a MP 2.166 dispensou os contribuintes de comprovação prévia das áreas isentas. Insurgiu-se contra os acréscimos legais aplicados na autuação, argumentando que a multa de 75% viola o princípio constitucional da vedação ao confisco.

A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande/MS julgou o lançamento procedente, fls. 98/105, destacando, inicialmente, que não cabe a apreciação, na esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei tributária. Rejeitou o pedido de realização de perícias por entender que teria utilidade somente para levantar provas a favor da contribuinte, que poderiam ser por ela produzidas por outros meios. Quanto ao mérito, corroborou o entendimento exposto no Termo de Verificação Fiscal de fls. 25/26, ressaltando que a apresentação tempestiva do ADA e averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel constituem requisitos indispensáveis para a exclusão de tais áreas da base de cálculo do ITR. Por fim afirmou que a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora com

base na taxa de juros SELIC decorrem de disposição legal, sendo assim, não há como afastar a incidência de tais acréscimos legais.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 65/76, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 156/163, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, resultando sua decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a protocolização do Ato Declaratório Ambiental no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, como condição para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRAZO.

Para fins de redução no cálculo do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

PERÍCIA E DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

Incabível o pedido de realização de perícia e diligência para produção de provas, quando se tratar de matéria de direito.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. EXIGÊNCIA.

Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

Com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões

administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. APRECIAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Dessa forma não lhe cabe apreciar alegações de violação a princípios constitucionais que tenham por objetivo afastar a aplicação da lei tributária.

Pedido de Perícia e Diligência Indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

O Contribuinte interpôs recurso especial, fls. 169/182, objetivando fossem consideradas na DITR do exercício de 2002 as áreas de preservação permanente e de reserva legal informadas em ADA de 2004, com suporte em cópia atualizada da matrícula do imóvel, cópia dos mapas da propriedade e laudo com ART, declaradas em sua DITR do exercício de 2002 (Doc. 05, 06, 07 e 08 da Impugnação).

Em sede de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 233/237, **DEU SEGUIMENTO ao Recurso Especial**, verificando a divergência, tendo em vista que o acórdão paradigma admite a dedução das áreas de preservação permanente sem apresentação tempestiva do ADA e de reserva legal não averbada à margem da matrícula do correspondente imóvel previamente ao fato gerador do imposto, enquanto que o acórdão recorrido manifesta o entendimento de que é indispensável a protocolização do Ato Declaratório Ambiental no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, como condição para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, exigindo, ainda, para a área de reserva legal a respectiva averbação desta na matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 239/253.

Após, vieram os autos para julgamento, na sessão de 30 de março de 2017, decidindo esta Colenda Corte, às fls. 255/273, por negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, em razão da inexistência de ADA antes do início da ação fiscal relativo ao exercício de 2002.

Às fls. 274/275, por iniciativa de membro da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, propôs **Embargos de Declaração** para sanar omissão acerca de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado a relatora, a saber, existência de ADA protocolado com informação de Área de Preservação Permanente - APP em 21/2/2005, ou seja, antes do início da ação fiscal, que deu-se em 21/11/2005. De fato, o recurso pautou-se na inexigibilidade de ADA dentro do prazo de 6 meses após o fato gerador, contudo, a informação acerca da existência de ADA antes do início do julgamento importaria para tese abraçada pelo voto vencedor, razão pela qual a omissão pode importar, inclusive, efeitos infringentes ao julgado.

Após, vieram os autos conclusos para nova apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Recebo os presentes embargos da Conselheira redatora do voto vencedor que ressalta omissão no meu voto vencido, pois não houve menção a existência de ADA antes do início da ação fiscal.

A redação do excerto do voto enfrentado é:

Ato Declaratório Ambiental ADA 2004, cópia autenticada da matrícula do imóvel, cópia dos mapas da propriedade e laudos do técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica ART (Doc. 05, 06, 07 e 08 da Impugnação).

Sendo assim, considerando a existência de ADA, e da respectiva Averbação a margem da matrícula (cópia autenticada da matrícula do imóvel, averbação AV 3 7.863, 8 uma área de Reserva Legal de 375,89 ha, datada de 21/07/2004, remetendo ao Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal de 28/06/2004.) documentos estes que adoto como hábeis a comprovação requerida em lei para isenção do ITR, tanto para Área de Preservação Permanente quanto para Área de Reserva Legal, mesmo para o exercício de 2002, pois no meu entendimento não exijo apresentação antes do fato gerador para ARL, nem antes do início da ação fiscal para APP como entende a maioria do colegiado. Assim entendo deva ser reformado o acórdão recorrido, pois a averbação da área de reserva legal feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é fato impeditivo à concessão de isenção de ITR, pois houve a comunicação por outros meios.

Embora meu voto tenha destacado a existência de ADA e de averbação da referida porção de terra para a qual se discute a isenção, **deixei de mencionar a data do início da ação fiscal, pois esta era irrelevante para a minha razão de decidir, pois os documentos citados são suficientes para obtenção do direito.**

Contudo, em sendo importante aos colegas **cumpram ao relator trazer esta informação para aclarar a situação do Contribuinte nos autos para apreciação da**

composição do colegiado E DESTE MODO, CONSIDERO FUNDAMENTAL ACLARAR A OMISSÃO APONTADA.

Trata-se de discussão de APP e ARL, devendo ser reconhecido a existência de **ADA 2004 cujo protocolo segue datado de 21. fev. 2005**, fls 10 e 11 - **informando 375,8 ha de ARL e 668,3 de APP.**

Conforme apontado nos embargos não constou da decisão a data do início da ação fiscal, cujo AR de intimação do Contribuinte datado de 21. nov. 2005, portanto, ADA anterior ao início da ação fiscal, informação esta que altera substancialmente a decisão exarada no acórdão recorrido.

Cumpra registrar que a maioria do colegiado vota pelo seguinte encaminhamento:

(a) Para ARL o ADA precisa ser apresentado ao IBAMA até a data do fato gerador, e sua ausência pode ser suprida por averbação nas mesmas condições.

(b) Para APP o ADA pode ser posterior ao exercício fiscal mas deve obrigatoriamente ser **anterior ao início da ação fiscal.**

Diante das informações esclarecidas observa-se pode ser reconhecido o direito a isenção para fins de APP e ARL, resta esclarecer as porções de terras a serem reconhecidas:

Observando o auto de infração vejo que o auditor não reconheceu nenhuma porção de área de isenção, o que foi mantido pela DRJ e pela Turma Ordinária. **O Contribuinte declarou 728, 4 ha a título de APP e 384,9 ha a título de ARL, contudo logrou êxito em comprovar uma porção pouco menor devendo ser reconhecido 375,8 ha de ARL e 668,3 de APP.**

Por todo o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9202-005.350, de 30/03/2017, com efeitos infringentes, alterar a decisão recorrida para: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, para reconhecer a Área de Reserva Legal de 375,8 ha e a Área de Preservação Permanente de 668,3 ha.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Processo nº 13984.000099/2006-69
Acórdão n.º **9202-005.770**

CSRF-T2
Fl. 12
